

2) Havendo que determinar um lugar de cumprimento único da obrigação: que critérios devem ser tidos em consideração para a sua determinação? O lugar de cumprimento único será, designadamente, o lugar da partida do voo ou o lugar da chegada?

(¹) JO L 12, p. 1.

Acção intentada em 20 de Maio de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino de Espanha

(Processo C-211/08)

(2008/C 197/19)

Língua do processo: espanhol

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (Representantes: E. Traversa e R. Vidal Puig, agentes)

Demandado: Reino de Espanha

Pedidos da demandante

— declaração de que o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 49.º do Tratado ao negar aos beneficiários do Sistema Nacional de Saúde espanhol o reembolso das despesas médicas realizadas noutro Estado-Membro em caso de tratamento hospitalar recebido em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, alínea a), i), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (¹) («Regulamento n.º 1408/71»), na medida em que o nível de cobertura aplicável no Estado-Membro em que o referido tratamento foi dispensado é inferior ao previsto na legislação espanhola.

— condenação do Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

1. A legislação espanhola em matéria de segurança social estabelece que as prestações hospitalares cobertas pelo Sistema Nacional de Saúde são as dispensadas pelo próprio sistema, salvo em casos muito excepcionais de «assistência de saúde urgente, imediata e de carácter vital». Consequentemente, quando um beneficiário do Sistema Nacional de Saúde espanhol se desloca temporariamente a outro Estado-Membro e, no decurso dessa estadia, recebe assistência hospitalar que é necessária do ponto de vista médico, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, alínea a), i), do Regulamento n.º 1408/71, as despesas em que incorre não são reembolsadas pelas autoridades espanholas.

2. Quando o nível de cobertura das despesas hospitalares aplicável de acordo com a legislação de outro Estado-Membro for menos favorável do que o previsto na legislação espanhola, a recusa das autoridades espanholas de reembolsar a diferença pode dissuadir os beneficiários do Sistema Nacional de Saúde espanhol de se deslocarem ao referido Estado-Membro com o objectivo de contratar serviços não médicos (por exemplo, serviços educativos ou turísticos) ou, no caso de beneficiários que já se tenham deslocado, levá-los a antecipar o seu regresso para receberem tratamento hospitalar gratuito em Espanha. Assim, a legislação controvertida espanhola pode restringir tanto a prestação de serviços diferentes dos serviços médicos que motivam inicialmente a deslocação temporária de um beneficiário a outro Estado-Membro, como a prestação subsequente de serviços médicos nos termos do disposto no artigo 22.º, n.º 1, alínea a), i), do Regulamento n.º 1408/71.

3. As referidas restrições à livre prestação de serviços não estão justificadas nos termos do Tratado. Em particular, as autoridades espanholas não demonstraram que as mesmas restrições sejam necessárias para evitar um prejuízo grave ao equilíbrio financeiro do Sistema Nacional de Saúde espanhol. Por conseguinte, deve concluir-se que a legislação controvertida é contrária ao artigo 49.º CE.

(¹) JO L 149, p. 2; EE 05 F1 p. 98.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 21 de Maio de 2008 — Sociedade Zeturf Ltd/Premier ministre, Ministre de l'Agriculture et de la Pêche, Ministre de l'Intérieur, de l'Outre-mer et des Collectivités territoriales, Ministre de l'Économie, de l'Industrie et de l'Emploi — Interveniante: G.I.E. Pari Mutuel Urbain (PMU)

(Processo C-212/08)

(2008/C 197/20)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Recorrente: Société Zeturf Ltd

Recorridos: Premier ministre, Ministre de l'Agriculture et de la Pêche, Ministre de l'Intérieur, de l'Outre-mer et des Collectivités territoriales, Ministre de l'Économie, de l'Industrie et de l'Emploi

Questões prejudiciais

- 1) Os artigos 49.º e 50.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que consagra um regime de exclusividade das apostas hípcas fora dos hipódromos a favor de um operador único sem fins lucrativos, legislação essa que, embora pareça adequada a garantir o objectivo de luta contra a criminalidade e de protecção da ordem pública de uma forma mais eficaz do que seria assegurado por medidas menos restritivas, é acompanhada, a fim de neutralizar o risco de eclosão de circuitos de jogo não autorizados e de canalizar os jogadores para a oferta legal, de uma política comercial dinâmica do operador, que, em consequência, não alcança completamente o objectivo de reduzir as oportunidades de jogo?
- 2) Para apreciar se uma legislação nacional como a que está em vigor em França, que consagra um regime de exclusividade de gestão das apostas mútuas fora dos hipódromos a favor de um operador único sem fins lucrativos, viola os artigos 49.º e 50.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, é necessário apreciar a violação da livre prestação de serviços apenas na perspectiva das restrições à oferta de apostas hípcas em linha ou há que tomar em consideração todo o sector das apostas hípcas, seja qual for a forma sob a qual estas são propostas e facultadas aos jogadores?

Acção intentada em 21 de Maio de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino de Espanha**(Processo C-213/08)**

(2008/C 197/21)

*Língua do processo: espanhol***Partes***Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representante: H. Støvlbæk, agente)*Demandada:* Reino de Espanha**Pedidos da demandante**

- Declarar que o Reino de Espanha, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2006/100/CE⁽¹⁾ do Conselho, de 20 de Novembro de 2006, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia e, de qualquer modo, ao não as ter comunicado à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva;
- Condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo fixado para a transposição da Directiva 2006/100/CE terminou em 1 de Janeiro de 2007.

⁽¹⁾ JO L 363, p. 141.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale ordinario di Milano (Itália) em 22 de Maio de 2008 — Rita Mariano/Istituto nazionale per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro (INAIL)**(Processo C-217/08)**

(2008/C 197/22)

*Língua do processo: italiano***Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale ordinario di Milano

Partes no processo principal*Recorrente:* Rita Mariano*Recorrido:* Istituto nazionale per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro (INAIL)**Questão prejudicial**

Os artigos 12.º CE e 13.º CE opõem-se à aplicação do artigo 85.º do D.P.R. n.º 1124/1965 na medida em que dispõe que, em caso de morte ocorrida na sequência de um acidente, só o cônjuge tem direito à renda do INAIL correspondente a 50 % da remuneração do sinistrado, e que o filho menor tem apenas direito a uma renda de 20 %?

Acção intentada em 22 de Maio de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana**(Processo C-218/08)**

(2008/C 197/23)

*Língua do processo: italiano***Partes***Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: B. Schima e D. Recchia, agentes)*Demandada:* República Italiana